



LEI Nº 2.921/2022

Dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito da administração pública municipal.

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei disciplina o procedimento de apuração e aplicação de sanções a licitantes e contratados, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata - PE.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

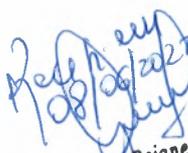
I - ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua;

II - infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, dispensa, inexigibilidade ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório;

III - interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata - PE, na condição de proponente, licitante ou contratado;

IV - contrato da administração pública: relação jurídica definida no art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pelo art. 86 e ss. da Lei Federal nº 14.133/2021, sem importar a denominação atribuída ao instrumento de formalização que a documente, inclusive considerados os termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

V - Unidade Gestora de Contrato: qualquer unidade organizacional do órgão responsável pelo acompanhamento da execução contratual e principal


Glória Rejane de Moura
Secretária Legislativa
Câmara Mún. de S. Lourenço da Mata / PE

interessada no objeto contratado, sendo responsável por indicar um ou mais servidores para a função de Fiscal do contrato;

VI - Fiscal: servidor, preferencialmente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente ou servidor designado pela unidade Gestora de Contrato prevista no inciso II, a quem compete representar o Contratante no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, desde o início até o fim de sua vigência.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 3º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º A prática dos atos ilícitos de que trata esta Lei sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - nas licitações sob a modalidade pregão e nos contratos delas decorrentes, as previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

- a) impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de São Lourenço da Mata e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
- b) multa.
- c) advertência. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 44.948, de 4 de setembro de 2017.)

II - nas demais modalidades de licitação, as previstas nos incisos I a IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos); e
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos.

III - Nas modalidades de licitação e contratos as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único: As disposições desta Lei alcançam também os contratos celebrados por Processos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.

Subseção I Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência, prevista na alínea "a" do inciso II e III do art. 4º, consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Parágrafo único: Admite-se a aplicação da advertência nas licitações sob a modalidade Pregão, desde que prevista nos atos convocatórios e nos instrumentos contratuais.

Subseção II Da Multa

Art. 6º Pelo descumprimento de legislação, de regra constante de ato convocatório ou de cláusula contratual, o contratado sujeitar-se-á à penalidade de multa, nos termos previstos no instrumento convocatório ou no contrato.



Parágrafo único: As multas estabelecidas no instrumento convocatório ou no contrato podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras sanções, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

Art. 7º A critério da autoridade competente, o valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao contratado, inclusive antes da execução da garantia contratual, quando esta não for prestada sob a forma de caução em dinheiro.

§ 1º Caso o valor a ser pago ao contratado seja insuficiente para satisfação da multa, a diferença será descontada da garantia contratual.

§ 2º Caso a faculdade prevista no *caput* deste artigo não tenha sido exercida e verificada a insuficiência da garantia para satisfação integral da multa, o saldo remanescente será descontado de pagamentos devidos ao contratado.

§ 3º Após esgotados os meios de execução direta da sanção de multa indicados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o contratado será notificado para recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da comunicação oficial.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no §3º, o contratante encaminhará a multa para cobrança judicial.

§ 5º Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação do contratante.

§ 6º A Administração poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

§ 7º Os atos convocatórios e respectivos termos contratuais conterão cláusula que reproduza o teor deste artigo.

Subseção III

Da Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração

Art. 8º A penalidade a que se refere a alínea "c" do inciso II, e do art. 4º impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com o órgão ou a entidade da administração indireta que aplicar a sanção, pelo tempo nela previsto.

Art. 9º A aplicação da penalidade indicada no art.8º implica rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

Art. 10º No caso do infrator ser signatário de outros contratos com o mesmo órgão ou com a mesma entidade da administração indireta aplicadores da penalidade, devem ser adotadas as seguintes providências:



I - nas hipóteses em que houver a possibilidade de o fato ilícito repercutir nos contratos referidos no caput, instauração de processo administrativo, nos termos do Capítulo III, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos; e

II - não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

Parágrafo único. Em contratos por escopo, admite-se a prorrogação da vigência contratual, quando esta decorre dos fundamentos previstos nos artigos 57, §1º, e 79, §5º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e art. 105 e ss. da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 11º A autoridade competente para punir poderá, fundamentadamente, aplicar a penalidade prevista no art. 8º, adotando prazos variados em função dos critérios fixados no art. 22.

Art. 12. A aplicação da penalidade prevista no art. 8º por um determinado órgão ou entidade da administração direta ou indireta municipal não produz efeitos jurídicos sobre outros órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Subseção IV

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública

Art. 13. A declaração de inidoneidade a que se refere a alínea d do inciso II, e do inciso III do art. 4º implica rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade, se já celebrado, e impede o infrator de licitar e contratar com a Administração Pública.

Art. 14. Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a aplicação da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação pelo infrator perante a própria autoridade que a aplicou.

§ 1º A reabilitação será concedida quando, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos a contar da data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial, o infrator ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta.

§ 2º A administração indicará no ato da declaração de inidoneidade o valor a ser ressarcido pelo infrator com os respectivos critérios de correção e as obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 15. A Secretaria de Administração, após a aplicação da penalidade prevista no artigo 13, na forma do artigo 24, § 5º, repassará a informação aos demais órgãos e entidades estaduais, que, por sua vez, poderão instaurar processo administrativo, nos termos do Capítulo III, para, em relação aos demais ajustes firmados com a empresa penalizada, proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aplicando-se o disposto no artigo 10.

Subseção V

Do Impedimento de Licitar e Contratar e do Descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de São Lourenço da Mata

Art. 16. A penalidade de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de São Lourenço da Mata - CADFOR, previstas na alínea "a" do inciso I, e na alínea "c" do inciso III, do art. 4º, não terá prazo superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O termo inicial para efeito de detração da penalidade prevista no caput coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial.

Art. 17. A autoridade competente para punir poderá, fundamentadamente, aplicar a penalidade prevista no artigo anterior, adotando prazos variados em função dos critérios fixados no art. 22.

Parágrafo único. A sanção de descredenciamento é decorrência da própria penalidade de impedimento de licitar e contratar, constituindo restrição que deve ostentar a mesma amplitude e perdurar pelo mesmo período.

Art. 18. A penalidade a que se refere o art. 16 importará no impedimento de o punido licitar ou contratar com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de São Lourenço da Mata, durante o prazo da sanção, e na rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. No caso do infrator punido ser signatário de outros contratos com a Administração Pública municipal, não diretamente relacionados com a aplicação da sanção, proceder-se-á conforme o previsto no art. 14.

Seção II

Das Competências para Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 19. Visando padronizar os processos e uniformizar, compete a Secretaria de Administração deverá instituir Comissão de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – CPAAP.

§ 1º A comissão referida no caput será composta por três servidores, dentre os quais um acumulará as atribuições de secretário, preferencialmente titulares de cargos públicos.

§ 2º A comissão responsável será designada anualmente por meio de Portaria do Secretário de Administração, com atuação ao longo do ano em que for designada, podendo ser reconduzida em sua totalidade com a mesma periodicidade.



§ 3º A comissão poderá ser modificada ao longo do ano, da mesma forma estabelecida no § 2º.

§ 4º Ao processo licitatório ou de contratação, será juntada comunicação emitida pela comissão responsável pela condução do PAAP, dando ciência de sua abertura.

§ 5º Após a conclusão, o PAAP será apensado ao processo licitatório ou à pasta de contrato, se houver, dando-se ciência ao Secretário de Administração, mediante ofício, da punição aplicada, para que o mesmo tome as providências necessárias e comunique oficialmente ao Secretário da Pasta ou ao Presidente da Entidade Indireta, a que se refere o contrato ou licitação.

§ 6º Uma vez concluído, o PAAP será mantido em arquivo de acordo com as normas de temporalidade a ele aplicáveis.

§ 7º Concluído o PAAP, e havendo débitos e multas passíveis de inscrição na dívida não-tributária do Município, devem ser observados os procedimentos dispostos na legislação pertinente.

Art. 20. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 3º desta Lei.

§ 3º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 3º desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Handwritten signature



§ 4º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art.3º desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de secretário municipal pelo Secretário de Administração, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

§ 6º As sanções de advertência; impedimento de licitar e contratar; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

§ 7º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 8º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 21. Na aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, será dado o direito de defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Da Iniciativa e da Instauração do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade

Art. 22. A comissão de licitação, o pregoeiro, bem como qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a administração, dela dará ciência à autoridade competente, Secretário da Pasta e ou Presidente de Ente da Administração Indireta, para que este autorize a Comissão de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP a instauração do Processo.

Parágrafo único. A comunicação de irregularidade à autoridade competente conterá a descrição da conduta ou das condutas praticadas pelo licitante ou contratado e as normas infringidas.

Art. 23. O Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP, ante a autorização de instauração do Processo citada no artigo 21, determinará a abertura de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP, iniciando os trâmites.

Seção II

Da Intimação para Defesa e do Direito de Vista dos Autos

Art. 24. Após a formação dos autos processuais e coligidos os documentos já existentes, os agentes públicos designados para condução do processo elaborarão Nota de Imputação - NI, que, conterà, no mínimo:

I - a descrição detalhada das ocorrências ou fatos noticiados pelos responsáveis pelos procedimentos de licitação e contratação, bem como pelas atividades fiscalizatórias a eles pertinentes;

II - as normas legais, regulamentares, editalícias e contratuais transgredidas, conforme o caso; e

III - a penalidade cabível, se comprovadas as infrações.

Art. 25. Da lavratura da Nota de Imputação - NI intimar-se-á o imputado para o oferecimento de defesa, nos seguintes prazos:

I- 5 (cinco) dias úteis, quando a sanção for de advertência;

II - 15 (quinze) dias úteis, para as demais sanções.

Parágrafo único. A intimação para a defesa mencionada no caput, que terá como anexo a NI, conterà, no mínimo:

III - Identificação do imputado e da autoridade que instaurou o procedimento; II - a informação de que o imputado poderá ter vista dos autos;

IV - breve descrição do fato capaz de ensejar a aplicação de penalidade, reportando-se à NI;

V - citação preliminar das normas infringidas;

VI- informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do interessado; e

VII - outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Art. 26. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitalizadas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.



Parágrafo único. O custo com as cópias reprográficas ou digitalizadas, à escolha da Administração, correrá por conta daquele que as solicitar.

Seção III Da Complementação da Instrução Processual

Art. 27. Após o recebimento da defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação do imputado, os agentes públicos referidos no art. 22, adotarão as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela gestão e fiscalização da atividade investigada, bem como realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos.

Art. 28. Dar-se-á ciência ao interessado das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção IV Do Relatório e das Alegações Finais

Art. 29. Encerrada a instrução processual, com ou sem complementação, os agentes públicos designados, na forma do art. 19, elaborarão relatório e intimarão o imputado para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A complementação da instrução prevista no caput, se realizada, deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, a contar do fim do prazo assinalado para apresentação da defesa, sendo admitida uma prorrogação por igual período, a critério da autoridade instauradora do processo.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no §1º, em caráter excepcional e fundamentadamente, não implica qualquer vício processual nem decadência ou prescrição da pretensão punitiva.

Seção V Da Decisão e do Recurso

Art. 30. Apresentadas alegações finais ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados à autoridade competente para decisão, que poderá:

- I - determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente esclarecido;
- II - anular o procedimento, se entender que está eivado de nulidade insanável;
- III - considerar insubsistente a imputação, arquivando o processo; e
- IV - considerar procedente a imputação, aplicando a penalidade.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o ato anulatório deverá precisar a partir de que momento incide o desfazimento.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, deverá o ato conter, quando cabível, o prazo da penalidade.

Art. 31. As decisões sobre aplicação de sanções serão motivadas e, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 4º, publicadas no Diário Oficial.

Art. 32. O Secretário de Administração poderá, antes de emitir a decisão, solicitar pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.

§ 2º A emissão de parecer jurídico não ensejará qualquer direito à nova manifestação do interessado.

Seção VI Do Recurso

Art. 33. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos I, II, e III, do art. 4º, cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

Parágrafo único. Da decisão que aplica a penalidade constante na alínea “d” do inciso II do art. 4º cabe pedido de reconsideração ao que aplicou a sanção, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Art. 34. O recurso a que se refere o caput do artigo 33 será dirigido ao Secretário de Administração, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 1º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 2º Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pela Procuradoria Geral do Município, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

§ 3º Interposto o recurso ou o pedido de reconsideração, dar-se-á ciência aos demais interessados, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 35. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, exceto nos casos de advertência e multa, será publicada no Diário Oficial.



§ 1º A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração será sempre fundamentada.

§ 2º Na hipótese de ter havido publicação da penalidade de multa, o ato de redução de seu valor também deverá ser objeto de publicação.

Seção VII Das Comunicações Processuais

Art. 36. As comunicações para oferecimento de defesa, alegações finais e relativas à aplicação de sanções, far-se-ão, diretamente, a representante da licitante ou da contratada, ou por meio de ofício, encaminhado ao seu domicílio, por carta registrada, com aviso de recebimento.

§ 1º Comprovado que a comunicação foi recebida no endereço fornecido pela licitante ou contratada, considerar-se-á eficaz a intimação.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, será renovada uma única vez.

§ 3º Se a dúvida decorrer de incerteza quanto ao endereço da contratada, antes da renovação da comunicação, uma única vez, tentar-se-á, por meios diversos, inclusive diligência junto a outros órgãos, obter o endereço correto para correspondência.

§ 4º Persistindo a dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, mas localizando-se o domicílio da licitante ou da contratada no município ou região metropolitana da sede do órgão ou entidade penalizadores, a comunicação será empreendida através de membro da comissão apuradora, pelo servidor responsável pelo processo de apuração das infrações ou por agente público designado para esse fim, que se dirigirá ao endereço fornecido pelo licitante ou contratado à Administração, emitindo certidão, nos autos, quanto ao ocorrido.

§ 5º Após a efetivação das providências estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 4º, ainda se remeterá comunicação eletrônica à contratada, dando-lhe ciência da situação.

§ 6º As demais comunicações não previstas no caput poderão ser feitas via e-mail, fax ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia, respeitada sempre a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento de representante da licitante ou contratada.

Art. 37. Devem ser objeto de comunicação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 38. A comunicação dos atos será dispensada:



I - quando praticados na presença do representante da licitante ou contratada, conforme registro em ata, também por ele subscrita; e

II - quando o representante da licitante ou contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Parágrafo único. A dispensa de comunicação dos atos não se aplica às hipóteses de comunicação constantes do art. 39.

Art. 39. As comunicações deverão ser feitas no Diário Oficial, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a licitante ou contratada se encontrar.

§ 1º Considera-se inacessível, ignorado ou incerto o local de domicílio da licitante ou da contratada, para efeito da comunicação por edital referida no caput, quando, frustrada a comunicação postal, nos termos do art. 36, e este não se situar no município ou na região metropolitana em que localizados a sede do órgão ou da entidade penalizadores.

§ 2º Também se considera inacessível, ignorado ou incerto o local de domicílio da licitante ou da contratada, para efeito da comunicação por edital, quando frustrada a comunicação postal, nos termos do artigo 36, bem assim as medidas previstas nos §§ 2º, 3º e 4º daquele artigo, ainda que, supostamente, o domicílio da licitante ou da contratada se encontre no município ou região metropolitana da sede do órgão ou entidade.

Seção VIII Dos Prazos

Art. 40. Os prazos previstos nesta Lei começarão a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação processual.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo se expressa a previsão da contagem em dias úteis.

§ 3º Nenhum prazo de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 41. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem.

W



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Na hipótese de prática de quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, proceder-se-á a apuração e a penalização, conforme processo especificamente instaurado para esse fim.

Art. 43. Os atos convocatórios e instrumentos contratuais deverão conter regras específicas sobre a apuração e a aplicação de penalidades, observado o disposto nesta Lei.

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos mediante decisão da autoridade competente no âmbito de cada órgão ou entidade, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos administrativos de apuração e aplicação de penalidade instaurados anteriormente à sua publicação.

Art. 46. Esta Lei compõe-se dos seguintes anexos:

- a) Anexo I – MODELO DE CAPA
- b) Anexo II – MODELO DE TERMO DE AUTUAÇÃO
- c) Anexo III – MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAAP Anexo IV – MODELO DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA Anexo V – MODELO NOTA DE IMPUTAÇÃO
- d) Anexo VI – MODELO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL
- e) Anexo VII – MODELO DE RELATÓRIO Anexo VIII – MODELO DE DECISÃO
- f) Anexo IX - MODELO DE EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL
- g) Anexo X – MODELO DE TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO – TCC
- h) Anexo XI - MODELO DE RECONSIDERAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA
- i) Anexo XII – MODELO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata/PE, 07 de Junho de 2022.

VINÍCIUS LABANCA

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata



**ANEXO
I
MODELO
DE CAPA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE
PENALIDADE – PAAP
Nº XXX/Ano

COMISSÃO: O:	CAAP – Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades
REFERENTE AO PROCESSO: OBJETO:	Processo nº/ano - Modalidade/ano. Contratação de xxxxx.
ENCAMINHAMENTO	XX/Ano – CPL EMPRESA: XXX SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx

ll

ANEXO II

MODELO DE TERMO DE AUTUAÇÃO

**COMISSÃO PARA PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E
APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE AUTUAÇÃO

Por meio deste termo a COMISSÃO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE autua o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO sob o nº xxx/Ano – CPAAAP, em atendimento a Lei Municipal nº xxxx/Ano, que regulam o Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade no âmbito da Administração Pública Municipal, cujo objeto é a apuração de responsabilidade acerca dos fatos ocorridos no(a) Contrato/ARP/Processo Licitatório nº xxx/Ano, com a empresa XXXXXXXXXXXXXXXX LTDA - EPP.

São Lourenço da Mata, xx(Dia) de xxxxx(Mês) de xxxx(Ano).

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação
de Penalidade – PAAP
Portaria GP nº xxx/Ano

u

**ANEXO III
MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAAP**

PORTARIA Nº xxxxx DE xx(dia) DE xxxxxx(mês) DE xxxx(ano).

O SECRETARIO DE xxxxx, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 do Lei Municipal nº xxxx, de xx de xxxxxx de xxxxx, RESOLVE:

Nº - Instaurar Processos Administrativos de Apuração e Aplicação de Penalidade com o objetivo de apurar indícios de irregularidades cometidas por licitantes nos Processos Licitatórios abaixo relacionados, que serão conduzidos pela Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades – CAAP, designada pela Portaria GP nº xxx, de _/_/_.

Nº do Processo	Empresa/CNPJ	Proc. Licitatório	Conduta
xx/xxx(Ano)	XXX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx	Xxx/xxxx(Ano) - PMT	XXXXXXXXXX
xx/xxx(Ano)	XXX EPREENDIMENTOS E xx.xxx.xxx/0001-xx	Xxx/xxxx(Ano) - PMT	XXXXXXXXXX

XXXXX
Secretário de xxxxx

h



ANEXO IV
MODELO DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA

Ofício Nº xxx/Ano – CPAAP

São Lourenço da Mata xx de xxxxxx de Ano.

À Empresa

XX

XXEndereço

XX

XX

INTIMAÇÃO

A Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidade – CAAP, designada por meio das Portarias GP nº xxx/Ano de __/__/__, vem **NOTIFICAR a empresa XXXXXXXXX, CNPJ Nº XXXXXXXXXX**, acerca da Processo Administrativo nº xxx/Ano, instaurado pelo Secretário de xxxxxxxxx, onde lhe foi imputada, conforme Nota de imputação em anexo, a seguinte conduta:

Condu ta	Referência do Edital	Referência Legal
XXXXXXXXXX	Itens XX e XX	Art. 7º da Lei 10.520/2002

Assim, fica a empresa **INTIMADA para, querendo, apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento desta intimação, nos termos do inciso II, do art. xx, c/c art. xx, da Lei Municipal nº xxxxx, de xx de xxxxx de xxxx, dirigida a essa Comissão, no endereço xxxxxx – CEP: xxxxx-xxx / Fone: xxxxx-xxxx, considerando a possível aplicação de sanções administrativas, conforme disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e seus regulamentos. O Imputado poderá ter vistas dos autos no endereço indicado para apresentação da defesa, no horário das 8h às 12h e das 13h às 17h.

Em tempo, ressaltamos que o processo administrativo terá continuidade independentemente da manifestação do Imputado.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente da CAAP

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Membro da CAPP

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Membro da CAAP

be

ANEXO V

MODELO DE NOTA DE IMPUTAÇÃO

São Lourenço da Mata, XX de xxxxxxxx de xxx(Ano).

Assunto: Processo Administrativo nº xxx/Ano – CAAP

Ref. Processo licitatório ou Contrato nº
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NOTA DE IMPUTAÇÃO

Tendo em vista os fatos relatados no Encaminhamento nº xx/Ano da CPL (ou Gestor do Contrato), foi(foram) imputada(s) à empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ N° XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, a(s) conduta(s) punível(eis) de **(conduta detalhada e norma descumprida, ajustar conforme o caso. Ex.: não atendimento da convocação do pregoeiro para apresentação da documentação de habilitação e/ou proposta adequada ao último lance, no curso do Processo Licitatório nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, prejudicando o andamento do processo em afronta direta ao ex.: art. 7º da Lei 10.520/2002. Por esta razão, a Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades – CAAP, designada por meio da Portaria GP nº xxx/Ano de __/__/__, elaborou a presente Nota de Imputação em obediência à determinação contida no art. xx da Lei Municipal nº xxxxx, de xx de xxxxx de xxxx, podendo acarretar ao imputado a aplicação da penalidade de multa e/ou impedimento de licitar e contratar pelo prazo de até 5 (cinco) anos.**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente da CAAP

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Membro da CAPP

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Membro da CAAP

le



**ANEXO VI
MODELO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL**

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, notifico a empresa **XXXXX SERVIÇOS LTDA ME** para apresentação de defesa no Processo Administrativo nº xxx/Ano - CAAP, tendo em vista a não apresentação dos documentos requisitados referentes à proposta e habilitação, deixando de atender à convocação do pregoeiro, descumprindo o previsto nos itens xx e xx do edital, referente ao Processo nº XXXXXXXXXXXXX. Informamos que, nos termos do inciso II, do art. 24 da Lei Municipal nº xxxxx, de xx de xxxxxx de xxxx, o prazo para apresentação da defesa prévia é de **10 (dez) dias úteis** e que a recusa em se pronunciar, ou não sendo os fatos devidamente esclarecidos ou justificados, ensejará à Secretaria de XXXXXXXXXXXXX a aplicação das sanções elencadas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 c/c art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Processo Administrativo encontra-se com vista franqueada ao interessado, no endereço xxxxxxxxxxxxxx. São Lourenço da Mata, xx de xxxxx de xxxx. **xxxxxx. Presidente da Comissão de Apuração de Aplicação de Penalidade – CAAP.**

São Lourenço da Mata, xx(Dia) de xxxxx(Mês) de xxxx(Ano).

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação
de Penalidade – PAAP
Portaria GP nº xxx/Ano

b



**ANEXO
VII MODELO DE
RELATÓRIO**

RELATÓRIO Nº xxx/Ano – CAAP

REFERÊNCIA: Processo Licitatório/Contrato nº xxx/Ano

EMPRESA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ nº xxxxxxxxxxxxxx

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS EM CERTAME LICITATÓRIO

Considerando os motivos elencados na CI nº xx/Ano da Secretaria XXX e no ENCAMINHAMENTO nº xx/Ano – CPL, o Secretário de XXXXXXXXX autorizou a abertura de processo administrativo pela Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades (CAAP) para apurar as ações/omissões descritas no âmbito do **Processo Licitatório/contrato nº xxxxxxxxxxxx**.

Distribuído o processo a dois de seus membros, a Comissão autuou e registrou o Processo Administrativo sob nº xxx/Ano, cientificando à Comissão de Licitações/Gestor do Contrato que prestou as informações iniciais e lavrando Nota de Imputação para a **XXXXX SERVIÇOS EIRELI -ME, CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx**, em xx de xxxxx de xxxx(Ano). Como consequência, foi emitida Intimação ao imputado para apresentação de defesa em xx de xxxxx de xxxx(Ano).

DA NARRATIVA DOS FATOS (colocar citações do pregoeiro/gestor do contrato entre aspas)

Em xx de xxxxx de xxxx(Ano), o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação exarou o Encaminhamento nº xx/Ano – CPL, aduzindo, em síntese, que a licitante **XXXXX SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx** fora "convocada a cumprir os itens xx e xx do edital para os itens xxxxx, ou seja, enviar proposta de preços adequada ao último lance e documentos exigidos para a habilitação, digitalizados, para fins de exame de aceitabilidade do preço e de habilitação, para o e-mail da comissão indicado no preâmbulo do edital, no prazo de 30 (trinta) minutos, contados a partir da solicitação do pregoeiro".

Informa que a não apresentação de proposta e da documentação de habilitação fora injustificada e que, por esta razão, as propostas enviadas durante a etapa dos lances foram desclassificadas do certame, acarretando prejuízo à Administração Pública, por meio da recusa injustificada da apresentação das propostas e por haver frustrado o caráter competitivo do certame.

A empresa imputada, por sua vez, alegou, em síntese, que a empresa se habilitou no processo, mas que não encaminhou documentação, pois o preço oferecido estava acima da estimativa. Que o pregoeiro teria solicitado a



adequação dos preços à estimativa, mas que não houve interesse por parte da empresa na redução do valor e que por esta razão, e a fim de evitar maiores danos, a empresa não continuou no certame.

DO CONTRADITÓRIO (inserir citação entre aspas dos argumentos da defesa)

Após a efetiva comunicação ao imputado, conforme Aviso de Recebimento – AR, datado de __/__/__, Defesa tempestiva em 04 (quatro) laudas foi apresentada em __/__/__ com as justificativas da empresa sobre o fato gerador do presente feito.

A empresa imputada, por sua vez, alegou QUE:

“XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXX”

Alega ainda que, não teria “violado” nenhum preceito licitatório e que teria se retirado “antes de ocasionar qualquer prejuízo ao certame”.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS

Inicialmente, mantendo o foco nas alegações da imputada, a empresa **XXXXX SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx**, especificamente no que tange ao argumento de que não apresentou documentação pois o preço oferecido estava acima da estimativa e que o pregoeiro teria solicitado adequação dos preços à estimativa, mas não houve interesse da empresa em baixar o valor ofertado, merece ser parcialmente rechaçado.

A priori, verifica-se que...

XX
XX
XX

Logo, há subsunção ao artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Assim veja- se:

Lei nº 10.520/2002:

(...)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou

u



apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Ademais, ao deixar de atender a norma editalícia, também foi infringido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nessa linha, bem como no que tange ao argumento da imputada de que não teria agido com dolo e/ou culpa, o Tribunal de Contas da União, em julgado presente no Informativo de Licitações e Contratos nº 237, esclareceu que:

2. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.

(...)

Entretanto, é importante ter em mente que quando da aplicação da sanção administrativa, o administrador deve atuar pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no edital, conforme ensinamento de Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 460):

Deve ser observada, ademais, regra de proporcionalidade na aplicação das sanções. Assim, para pequenas infrações que não tenham causado qualquer dano, a Administração deve aplicar a pena de advertência. Para a eventualidade de reincidência no cometimento de pequenas infrações, e para as hipóteses de infrações mais rigorosas, mas que não justifiquem a rescisão do contrato, a pena indicada é a multa. Sempre que houver violação de cláusula do contrato que justifique sua rescisão, deve ser aplicada a pena de



suspensão temporária. Em hipótese de fraude praticada pelo contratado, de que seria exemplo a juntada ao processo de declarações falsas com o propósito de receber pagamento por serviços não executados, deve ser aplicada a pena mais rigorosa, a declaração de inidoneidade. Deve se observar que a aplicação das duas últimas penas, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade podem ser acumuladas com a aplicação de multa. (grifonosso).

Nesse diapasão, deve-se colocar que, a despeito do fato praticado pela imputada e do prejuízo suportado pela Administração, o Processo Licitatório em epígrafe transcorreu, ainda que com os percalços já ventilados, até o seu final.

CONCLUSÃO

XX

Pelo exposto, esta CAAP conclui que a empresa XXXXXXXX, CNPJ nº XXXXXX/xxxx-xx, licitante no Processo Licitatório nº XXXXXXXX, descumpriu o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e, por tal razão, opinamos pela aplicação da penalidade de impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de São Lourenço da Mata e o descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município, pelo período de xxxx meses, cumulada com multa de R\$ xxxxxxxx tendo em vista o número de convocações no procedimento, e levando em consideração as circunstâncias elencadas no artigo 20 da Lei Municipal nºxxxxx, de xx de xxxxxx de xxxx, e a proporcionalidade da penalidade com a conduta típica. Em ato contínuo, convoque-se a Empresa XXXXXX, CNPJ nº XXXXXXXX/xxxx-xx para, querendo, apresentar Alegações Finais em obediência ao previsto no artigo 22 do Lei Municipal nº xxxx/Ano.

São Lourenço da Mata, xx de xxxxxxx de xxxx(Ano).

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente da CAAP

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Membro da CAAP
CAAP

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Membro da

Ce



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

**ANEXO VIII
MODELO DE
DECISÃO**

SECRETARIA DE XXXXXXXXXXXXXXXX	DATA:
PAAP Nº /Ano	__/__/__

DECISÃO Nº

Considerando que em data de xx de xxxx de xxxx foi publicada a Portaria XX nº , de xx de xxxx de xxxx, que veio instaurar processo administrativo em desfavor de CNPJ nº com o intuito de proceder à apuração da infração de xxx, conforme Ci nº xxx e Encaminhamento nº xxxxx;

Considerando que ao deixar de atender a convocação do Pregoeiro para apresentar documentação, a licitante trouxe prejuízo em relação ao processamento do certame, uma vez que foram necessárias duas novas movimentações da Comissão de licitação;

Considerando que a classificação se dá por menor valor, e quando da necessidade de convocação dos seguintes classificados, acarreta um prejuízo claro, uma vez que a contratação não se dará pelo melhor preço, em razão da não classificação da licitante única e exclusivamente por descumprimento desta do que prevê o Edital;

Considerando que a empresa atuou em desacordo ao artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, e, ainda, aos itens xx e xxx do Edital;

Considerando que a imputada não apresentou defesa, quando intimada, porém aduz na oportunidade de suas alegações finais, não ter enviado a documentação em tempo hábil por falha no operacional em seu computador; que não agiu com má-fé e nem causou prejuízo à Administração Pública;

Considerando que as alegações da empresa em sua defesa não prosperam, em razão de não ter trazido aos autos qualquer prova de suas argumentações, nem tampouco, qualquer fato notório que justificasse a conduta reprovada;

Considerando a competência de proferir decisão no que tange ao opinativo exarado no Relatório emitido pela Comissão de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades, devidamente encaminhado à empresa para apresentação de alegações finais, assegurando o direito do contraditório e a ampla defesa, e, das Alegações Finais apresentadas, sem qualquer comprovação de fatos que justificasse a não entrega da documentação;

DECIDO: Acatar a penalidade sugerida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade – CPAAP, no Relatório do Processo Administrativo nº , e APLICAR A penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de São Lourenço da Mata e seu descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município, pelo período de () meses, cumulado com multa de



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

R\$ (), nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002; e, ainda, dos itens xxe xxx do Edital, à empresa _____, CNPJ nº .

XXXXXX
Secretário de XXXXXX

ce



**ANEXO IX
MODELO DE EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA
OFICIAL**

DECISÃO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Empresa: **XXXXX LTDA ME, CNPJ Nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx** Penalidade: impedimento de licitar e de contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de São Lourenço da Mata e seu descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de São Lourenço da Mata, pelo período de xxx meses, cumulado com multa de R\$. Fundamento: relatório da CPAAP, decisão nº XXX/Ano, artigo 7º da Lei 10.520/02 c/c com o art. 20 da Lei Municipal nº xxxx/Ano, considerando o Processo Administrativo nº xxx/Ano - CAAP, referente ao processo licitatório nº XXXXXXX. RECURSO: Considera-se intimado desta decisão para que, querendo, apresente recurso no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação ante a constatação de endereço incerto ou ignorado, conforme arts. 33 e 42, da Lei Municipal nº xxxx/Ano. IMPUGNAÇÃO: Considera-se intimado para, nos termos da Lei nº xxxxx/Ano, quitar o débito exigido ou oferecer impugnação quanto à exigibilidade do crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis. O Processo terá sua continuidade independentemente de manifestação e encontra-se com vistas franqueadas do seu inteiro teor, inclusive com boleto de recolhimento da multa e Termo de Constituição de Crédito, no endereço XXXXX, no horário das 08h às 17h. São Lourenço da Mata xx de xxxxx de xxxx(Ano).

XXXXXXX
Secretário de XXXXX

u



DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TCC

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA – TCC

PROCESSO Nº xxxxx-

x/Ano IDENTIFICAÇÃO DO

ÓRGÃO CREDOR

Denominação: Secretaria de XXXXXXX

Endereço: Rua XXXXX, nº xxx, Bairro XXX, CEP xxxxx-xxx Município/Estado: xxxxxx – XX / Fone: 81-xxxx-xxxx

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR OU RESPONSÁVEL

Nome ou Razão Social: XXXXX Ltda – ME Identificação:

CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx

Endereço: Rua XXXXX, nº xxx, Bairro XXX, CEP xxxxx-xxx Município/Estado: xxxxxx – XX / Fone: 81-xxxx-xxxx

DESCRIÇÃO DO DÉBITO

Natureza: Multa

Contratual Descrição do fato:

Foi aberto Processo administrativo Sancionador em razão de descumprimento de cláusula contratual, vez que a empresa contratada não entregou o objeto do contrato, não tendo apresentado defesa prévia no processo e nem recurso.

Fundamento legal do principal, dos juros e da multa:

Art. 87, II Da Lei 8.666/93, Art. 7º da Lei 10.520/92, Cláusula 12ª, § 2º, alínea “b” do contrato nº XXX/Ano Código de

Receita: xxxx.xx.00 – Outras Multas Valor

originário: Principal: R\$ _____
Multa: R\$ _____ Juros: 0,00
Total: _____

Valor atualizado: Principal: R\$ _____
Multa: R\$ _____
Juros: R\$ _____ (Índice: x,xx% - INPC)
Total: R\$ xx.xxx,xx

Mês/Ano

u



**ANEXO XI
MODELO DE RECONSIDERAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
RECONSIDERAÇÃO EM APLICAÇÃO DE
PENALIDADE**

Considerando a CI nº xxx/Ano-xxx, bem como o Parecer Jurídico nº xxx/Ano(se houver) – Jurídico/XXX, RECONSIDERO os termos da decisão recorrida publicada em xx/xx/Ano, em sede do processo administrativo nº xxx/Ano, para aplicar a Penalidade de ADVERTÊNCIA às empresas XXXXX LTDA, CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx e XXXXXX LTDA, CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx; No tocante as demais Empresas, ficam mantidos os termos da decisão anterior, presente às fls xx, com fundamento no art. 7º e 9º da Lei 10.520/2002 e 87, I, da Lei 8.666/93.

São Lourenço da Mata, xx de xxxxx de xxxx(Ano).

XXXXXX
Secretário de XXXXXX

ll



**ANEXO XII
MODELO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em xx de xxxxx de Ano, decorreu o prazo da Imputada para recurso contra decisão para aplicação de Penalidade sem que este tenha sido apresentado.

Assim, a decisão do Processo Administrativo nº xxx/Ano – CAAP transitou em julgado.

O disposto é verdade. Dou fé.

São Lourenço da Mata, xx de xxxxx de Ano.

xxxxxxxxxxxxx
Presidente da
CAAP

u